



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2019**

**ASSUNTO: Revogação do Processo Licitatório com base no Interesse Público e no Princípio da Economicidade.**

O Prefeito Municipal de Tunápolis/SC, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 8.666/93, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por revogar o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O município de Tunápolis abriu processo licitatório na Pregão presencial, tipo menor preço, para a Contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, ATIRATIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUNPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TUNÁPOLIS**, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Compulsando os autos constatou-se que a empresa COMERCIAL AGROALBA EIRELI, foi vencedora do certame no valor global de R\$ 5.900,00.

Já a empresa DEDETIZADORA SÃO MIGUEL LTDA ME, ofertou o último lance em R\$ 6.000,00.

Insta mencionar que a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA somente apresentou proposta inicial no valor de R\$ 16.620,00, não ofertando lances.

A empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA, consignou em ata o interesse de apresentar recurso contra a habilitação das empresas concorrentes, o que de fato ocorreu, e desta forma a pregoeira em análise dos fatos proferiu decisão dando-lhe provimento para inabilitar as concorrentes.

Primeiramente deve-se deixar bem claro que o erário público deve ser tratado com responsabilidade.

O processo licitatório tem um importante papel, pois não se trata simplesmente de um meio pelo qual a Administração Pública contrata um serviço ou compra um bem, mas se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Contudo, observou-se que com a inabilitação das duas empresas concorrentes, a proposta da empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA, atinge a cifra quase três vezes o valor que as concorrentes estariam dispostas a fornecer o serviço a ser licitado.

Desta forma, a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir um edital, sendo que tem empresas dispostas a oferecer o serviço por um valor financeiro escancaradamente muito mais barato.

O que deve ser observado é o interesse público, esculpido no princípio da economicidade.

O interesse público, neste caso, é que a Administração Pública contrate a empresa que ofereça o menor valor de contrato, aliado à qualidade de serviço.

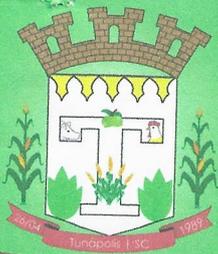
Se a Administração Pública realizasse a contratação do serviço público da empresa restante, MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA, não estaria alcançando o resultado esperado com o processo licitatório, que é a observância do princípio da economicidade.

Ora, se assim ocorresse, a administração estaria atentando contra o princípio da economicidade, pois considerando a absurda diferença dos valores ofertado entre as partes, implicaria numa contratação mais onerosa, e desta forma entende-se que tem empresas que num novo processo licitatório possam oferecer o mesmo serviço por um preço adequado ao princípio da economia e que também atende o interesse público.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Um dos princípios consagrado de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, é o da economicidade, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, quanto ao princípio da economicidade, menciona no Pré-julgado nº 1354 que "a definição da modalidade licitatória, utilizando-se o critério econômico da contratação, deve considerar o valor total



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a ser dispendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro”.

A respeito, destaca também Justen Filho:

A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

Significa que os recursos públicos devem ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade administrativa. O administrador não pode sobrepor eventuais e egoísticos interesses particulares ao interesse público.

A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos.

Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, é dever do administrador agir com honestidade ao cuidar da coisa pública, não despendendo, a seu bel prazer, recursos desnecessários.

Em razão disto, sendo o objetivo da Administração Pública aplicar a legislação vigente de forma justa, em que o agente público de fato alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a proposta que atenda ao interesse público e ao princípio da economicidade, imperioso se torna a revogação deste processo licitatório, baseada no dispositivo que a autoriza (artigo 49, primeira parte, da Lei 8.666/93), com a conseqüente realização de novo procedimento, com valores iniciais parecidos com os cotados pelas empresas inabilitadas.

Diante o exposto, decido pela revogação do processo licitatório Pregão presencial nº 120/2019, como alternativa mais adequada principalmente para que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa.

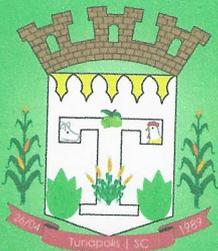
Comunique-se a Comissão de Licitações, para providências e publicação.

Tunápolis/SC, 14 de agosto de 2019.



RENATO PAULATA

Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2019**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tunápolis/SC, **RENATO PAULATA**, nos termos do art 49 da Lei 8.666/93, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a Revogação do procedimento Licitatório acima discriminado, motivado no **INTERESSE PÚBLICO**, conforme despacho em anexo.

Tunápolis/SC, 14 de agosto de 2019.

  
SHEILA INES BIEGER

Pregoeira